



INTER  
FACES  
CIENTÍFICAS

EDUCAÇÃO

ISSN IMPRESSO 2316-333X

E-ISSN 2316-3828

DOI-10.17564/2316-3828.2018v6n3p193-204

ARTIGOS DE DEMANDA - HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

---

## “A SUPREMACIA SERÁ SEMPRE DOS MAIS INTELIGENTES”: A FORMAÇÃO JURÍDICA PAULISTA NO SÉCULO XIX

“THE SUPREMACY WILL ALWAYS BE THE MOST INTELLIGENT”: THE PAULISTA LEGAL FORMATION IN THE CENTURY XIX

“LA SUPREMACIA SERÁ SIEMPRE DE LOS MÁS INTELIGENTES”: LA FORMACIÓN JURIDICA PAULISTA EN EL SIGLO XIX

---

Gustavo Santos<sup>1</sup>

Ilka Miglio Mesquita<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar o processo de constituição da cultura jurídica pela formação dos bacharéis da Academia de Direito de São Paulo, no século XIX, a partir das memórias publicadas por Vampré (1977) e Nogueira (1977), da Lei de 11/08/1827, do Estatuto de Couto Ferraz (1854) e do Estatuto de Leôncio de Carvalho (1879). Indagamos: Como o curso foi organizado? Para que, para quem e o que se objetivava? Portanto, notamos que o processo de constituição da cultura jurídica pelo *locus acadê-*

mico aconteceu por meio das mudanças na estrutura curricular, nas ordens e na inclusão de novas cadeiras, pelas avaliações e o controle do Estado Imperial. Enfim, pelo que estava explícito e intrínseco na estruturação da formação jurídica dos bacharéis.

### PALAVRAS-CHAVE

Estatutos. Cultura Jurídica. Formação. Cursos Jurídicos.

## ABSTRACT

The present article aimed identify the process of Constitution of Culture Legal for the formation from the bachelors of the São Paulo Law Academy in century XIX from the memories published by Vampré (1977) and Nogueira (1977) of the law of 11/08 1827 from Statutes of Leôncio de Carvalho (1879). We Inquire: how the course was organized? For what? For whom? And what was aimed at? Therefore, we noticed what the process by constitution of the Juridical Culture through the academic locus happened by medium

of the changes in structure curricular in orders and inclusion by new chairs for evaluations and controls from the Imperial State. Anyway, by for what was explicit and intrinsic in structuring from formation Legal of Bachelors.

## KEYWORDS

Statute. Juridical Culture. Formation. Juridicals Courses

## RESUMEN

Este artículo tiene como propósito la identificación del proceso de constitución de la cultura jurídica por la formación de los bachilleres de la Academia de Derecho de São Paulo en el siglo XIX, a partir de las memorias publicadas por Vampré (1977) y Nogueira (1977), de la Ley de 11/08/1827, del Estatuto de Couto Ferraz (1854) y del Estatuto de Leôncio de Carvalho (1879). Indagamos: ¿Cómo fue organizado el curso? ¿A quiénes se destinaba y cual su objetivo? Notamos que el proceso de constitución de la cultura jurídica por el locus acadé-

mico se dio por medio de los cambios en la estructura curricular, en las Órdenes y en la inclusión de nuevas cátedras, por las evaluaciones y por el control del Estado Imperial. En resumen, por lo que se encontraba explícito e intrínseco en la estructuración de la formación jurídica de los bachilleres.

## PALABRAS CLAVE

Estatutos. Cultura Jurídica. Formación. Cursos Jurídicos.

## 1 INTRODUÇÃO

Da Lei de 11 de agosto de 1827, em seu artigo 1º, lê-se:

Art. 1º Criar-se-ão dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda, e nele, no espaço de cinco anos e nove cadeiras se ensinarão as matérias seguintes:

1º Ano – 1ª Cadeira. Direito natural, público, análise da constituição do império, direito das gentes e diplomacia.

2º Ano – 1ª Cadeira. Continuação das matérias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito público eclesiástico.

3º Ano – 1ª Cadeira. Direito pátrio civil. 2ª cadeira. Direito pátrio criminal, com a teoria do processo criminal.

4º Ano – 1ª Cadeira. Continuação do Direito pátrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5º Ano – 1ª Cadeira. Economia política. 2ª Cadeira. Teoria e prática do processo adotado pelas Leis do Império. (BRASIL, 1977, p. 581-582).

Essa Lei inaugurou uma nova fase da cultura nacional, depositando nas Faculdades de Direito do Brasil a tarefa de fabricar homens que seriam “[...] os primeiros favos da sabedoria da ciência [...]” (VAMPRE, 1977, p. 49). É por meio dela que questionamos: Como se deu o processo de constituição da cultura jurídica a partir do *locus* acadêmico? Para que e para quem o curso foi organizado?

Para responder tais questões, buscamos identificar o processo de constituição da cultura jurídica pela formação dos bacharéis da Academia de Direito de São Paulo no início do século XIX. No alcance do objetivo proposto, coletamos memórias publicadas por Vampré (1977) e Nogueira (1977), a Lei de 11/08/1827, o Estatuto de Couto Ferraz (1854) e de Leôncio de Carvalho (1879).

Como procedimento metodológico de pesquisa, trabalhamos com a operação histórica de análise de fontes escritas, fundamentadas nas formulações de Thompson (1981). O referido autor lembra-nos de que o real chega até nós a partir das evidências, ou seja, no momento de diálogo com o objeto em questão e entre evidências e teorias mutuamente determinantes para o conhecimento histórico. Esse processo de investigação é possível por meio da lógica histórica, entendida como “um método de investigação adequa-

do a materiais históricos, destinado, na medida do possível, a testar hipóteses quanto à estrutura, causalidade etc.” (THOMPSON, 1981, p. 49).

Assim, fizemos a análise acerca do processo de formação dos bacharéis. Com isso, focalizamos a ordem e duração de cada disciplina, o que deveria ser ensinado (academia formal), o que de fato foi ensinado (academia real) e os objetivos das mudanças nos estatutos do curso jurídico.

## 2 “HOMENS HÁBEIS PARA SEREM UM DIA SÁBIOS MAGISTRADOS, E PERITOS ADVOGADOS”: PRIMEIROS ESTATUTOS DA ACADEMIA DE DIREITO DE SÃO PAULO

Desde a solenidade de inauguração do Curso Jurídico em São Paulo, no dia primeiro de março de 1828, a Academia de Direito enfrentou problemas referentes à programação do curso previsto nos estatutos. Os problemas de ordem curricular perpassaram por “[...] contratação de professores, matrículas de candidatos, indicação de compêndios, vencimento dos lentes, apontamentos de frequência e ritos de avaliação” (ADORNO, 1988, p. 91). Todos estes aspectos repercutiram diretamente sobre o ensino. Apesar de todos esses problemas, a Academia de Direito de São Paulo tornou-se um espaço do bacharelismo liberal, pois, neste mesmo ambiente, congregavam concepções políticas e jurídicas, uma relação extraensino, independente, estabelecida entre lentes e discentes com base na militância política.

Para regulamentar os cursos de São Paulo e Olinda, foi criado um estatuto pelo Conselheiro de Estado Visconde de Cachoeira, Decreto de 9 de janeiro de 1825, assinado em 2 de março de 1825, apresentando questões de ordem administrativa e pedagógica do curso. Explicitado por Cachoeira, o objetivo do Curso Jurídico consistia em:

Formar homens hábeis para serem um dia sábios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Sena-

dores e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregos do Estado (BRASIL, 1977, p. 587).

O referido objetivo carecia de uma estrutura curricular compatível com a finalidade do curso. Apresentavam-se, no currículo, princípios elementares de Direito Natural, Direito Público, Direito das Gentes, Direito Comercial, Direito Político e Diplomático. Para a formação pretendida para o curso, necessitava-se, conseqüentemente, de lentes para assumir as disciplinas, docentes esses que, em sua maioria, eram oriundos da Universidade de Coimbra ou de Paris.

O Estatuto do Visconde de Cachoeira regeu a academia até 1854, pois a partir da Consolidação do Império, em 1850, o Estado, a fim de reorganizar o Império, empreendeu transformações na legislação, a saber: extinção do tráfico de negros; lei de terras (1850); reforma do código comercial (1850), dentre outras. Contudo, os cursos jurídicos necessitavam acompanhar tais mudanças.

Neste sentido, D. Pedro II autorizou a reformulação dos estatutos das academias de Direito de São Paulo e Olinda<sup>2</sup>. Em 1851, entrou nos debates da Assembleia Legislativa o projeto de reforma dos cursos jurídicos, que resultou na edição do decreto nº 608, de 16 de agosto 1851, autorizando a elaboração de estatutos para as Academias de Direito de São Paulo e Olinda (VAMPRÉ, 1977).

O decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854, instituiu os novos estatutos dos cursos jurídicos do Império, sendo assinado pelo Ministro e Secretário de Estado e Negócios Luís Pedreira de Couto Ferraz<sup>3</sup>. Este documento estava dividido em quatro títulos, dez capítulos, sendo dois capítulos únicos nos 3º e 4º títulos, respectivamente, e 167 artigos que versam desde a organização e funcionamento até os direitos e deveres de funcionários e estudantes da Academia. Os estatutos pretenderam fixar um corpo docente estável e produtor de conhecimentos, uma vez que vários lentes abandonavam as cadeiras para assumir outros cargos públicos no Império.

Neste regimento, diferentemente do que nos afirma Adorno (1988), é notório como o governo imperial buscava controlar todos os atos das Faculdades. Tudo o que seria ensinado e apresentado aos estudantes era o governo que ditava com o intuito de instigar, nelas, a disciplina e culto às coisas públicas e, principalmente, o respeito incondicional ao Estado. A procura por uma veneração às coisas do Estado era uma preocupação do governo, uma vez que o Império, naquele momento, acabara de passar por um período de grande instabilidade política, conhecido na historiografia como Período Regencial.

Assim, entendemos que existia controle por parte do Estado sobre o processo de transmissão do conhecimento na Academia, mas, por outro lado, eram os lentes quem produziam e elaboravam os compêndios e manuais estudados no curso, bem como recomendavam os autores para leituras. Entretanto, não podemos deixar de ressaltar também o autodidatismo dos estudantes quando a falta de lentes ocorria, algo que acontecia costumeiramente, conforme estudos de Adorno (1988), memórias de Vampré (1977) e Nogueira (1977).

O Título I dos Estatutos de 1854 versa sobre a organização do curso, mais especificadamente é o primeiro capítulo que aborda sobre a constituição do então Curso Jurídico da Faculdade de Direito. O que estava na organização dos cursos, desde os estatutos do Visconde de Cachoeira, continuou a vigorar, sendo percebidas algumas alterações como a designação de um Diretor para administrar as Faculdades de Direito, “executar e fazer executar as decisões da congregação [...] ordenar, de conformidade com a lei e ordens do Governo [...] visitar as aulas, e assistir, sempre que lhe for possível” (BRASIL, 1854, p. 171-172). Enfim, manter a ordem dos estudos jurídicos foi uma destas continuidades, porém com mais atribuições e responsabilidades.

No que se refere à habilitação para o concurso de provimento do cargo de lente, o artigo 37 do decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854, trazia um ponto que chama atenção sobre um processo de construção da cultura jurídica brasileira. Nesse artigo pode-se ler: “só poderão ser admitidos ao concurso os cidadãos brasileiros que estando no gozo de seus direitos civis

2 No ano de 1854 a Faculdade de Direito de Olinda foi transferida para Recife.

3 Couto Ferraz era natural do Rio de Janeiro. Defendeu teses e recebeu o grau de Doutor, em 1839, pela Academia de Direito de São Paulo.

e políticos, tivessem o grau de doutor pela Faculdade de Direito do Império” (BRASIL, 1854, p. 176). Percebemos que, a partir do estatuto de 1854, para ser lente em uma das Faculdades de Direito do Império seria necessária a formação jurídica no Brasil.

De tal modo, começa a se criar uma cultura jurídica brasileira com homens formados nas faculdades do país, os quais lecionariam nas mesmas faculdades em que estudaram. Sobre isso, Fonseca (2008, p. 267) afirma que:

[...] é só na segunda metade do século XIX que os lentes (como eram chamados os professores) das academias de direito serão majoritariamente brasileiros e com formação nas academias brasileiras, dentro de um contexto jurídico político no qual o país já tinha trilhado caminhos próprios, diversos dos da sua antiga metrópole, no que diz respeito à sua cultura jurídica.

Por conseguinte, seria necessário provar a formação jurídica no Brasil apresentando ao secretário da Faculdade, no momento da inscrição, “[...] seus diplomas ou publicas formas deste, justificando a impossibilidade da apresentação dos originais; certidão de batismo e folha corrida do lugar de seu domicílio” (BRASIL, 1854, p. 176). Caso no exame de documentação houvesse alguma dúvida, a Congregação, de acordo com a natureza da dúvida, poderia ouvir o candidato que estivesse apresentando a documentação e adiar a decisão em, no máximo, três dias. O candidato que se julgasse prejudicado poderia recorrer ao governo. Estas querelas ocorriam pela dificuldade de se encontrar pessoas qualificadas, que atendessem às exigências de todos os atos do concurso, para assumir as cadeiras vagas (BRASIL, 1854).

Para ingressar nos cursos jurídicos, os candidatos deveriam realizar “exames por escrito perante os professores das aulas preparatórias” (BRASIL, 1854, p. 179). Esses exames eram feitos do início de fevereiro ao final de março e, também, no mês de novembro. Para que nesse exame não houvesse falta de professores, o governo imperial deixava uma quantidade de três professores substitutos na reserva. As aulas preparatórias, que eram realizadas no prédio dos cursos

jurídicos, continuaram a existir e seu provimento era feito da mesma forma daqueles propostos pelo Visconde de Cachoeira.

Uma vez aprovado, o ingresso na Faculdade exigia que o indivíduo se matriculasse no curso. Para os veteranos, o prazo era de 15 dias e para os calouros o prazo se estendia por até um mês, de modo que “[...] encerrado as matrículas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que alegar, será admitido a matricular-se” (BRASIL, 1854, p. 180). No primeiro ano, para matricular-se, o aluno deveria apresentar ao diretor uma habilitação, na forma da capitulação antecedente<sup>4</sup>, com idade maior que 16 anos e realizar o pagamento da taxa. No ato da matrícula dos estudantes veteranos, era necessário apresentar: “1º certidão de aprovação no ano anterior; 2º conhecimento de se haver pago a taxa” (BRASIL, 1854, p. 180).

É importante mencionar que os exames realizados em uma Faculdade serviam para outra, desde que comprovados com certidão regular autenticada pelo respectivo Diretor. A matrícula só poderia ser realizada, por procuração, caso o estudante se achasse na sede da faculdade e estivesse gravemente enfermo. Ao final do ano letivo havia uma segunda matrícula. Mesmo com a reforma de 1854, visualizamos que o estudo na Faculdade de Direito continuava com duração de cinco anos, conforme o estatuto do Visconde de Cachoeira. As matérias eram distribuídas em duas cadeiras em cada ano e, no quinto ano, em três cadeiras, conforme descrito a seguir.

No Primeiro ano, 1ª Cadeira: Direito Natural, Direito Público Universal e análise da Constituição do Império. 2ª Cadeira: Institutos de Direito Romano. No segundo ano, 1ª Cadeira: continuação das matérias da 1ª cadeira do primeiro ano, Direito das Gentes e Diplomacia. 2ª Cadeira: Direito Eclesiástico. No Terceiro ano, 1ª Cadeira: Direito Civil Pátrio, com a análise e comparação do Direito Romano. 2ª Cadeira: Direito Criminal, incluindo o militar. No Quarto ano, 1ª Cadeira: continuação das matérias da 1ª cadeira do terceiro ano. 2ª Cadeira: Direito Marítimo e Direito Comercial. No Quinto ano, 1ª Cadeira: Hermenêutica Jurídica,

<sup>4</sup> Essa capitulação antecedente consistia em uma sessão de averiguação da habilitação apresentada pelos estudantes.

Processo civil e criminal, incluindo o militar, e prática forense. 2ª Cadeira: Economia Política. 3ª Cadeira: Direito Administrativo (BRASIL, 1854, p. 170).

A estrutura curricular exposta acima traz algumas alterações com relação à Lei de 11/08/1827, mudanças essas que perpassaram desde a ordem de cadeiras até o surgimento de outras. A partir das cadeiras propostas pela Reforma de 1854, são notórias as nuances jusnaturalistas em sua composição, evidenciadas pela inclusão da cadeira de Direito Romano (NOGUEIRA, 1977). Observamos que, desde a fundação, os cursos jurídicos enveredaram por uma tradição jusnaturalista. Essa tradição pode ser atestada nos conteúdos programáticos do curso, nos compêndios, igualmente na estrutura curricular que expressava a autonomia do pensamento liberal e a presença de correntes filosóficas reluzidas no autodidatismo dos discentes.

Por causa da inclusão da cadeira de Direito Romano, a cadeira de Direito das Gentes e Diplomacia passou do primeiro ano para o segundo, a cadeira de Direito Civil Pátrio foi acrescida da análise e comparação do Direito Romano e, por fim, na cadeira de Direito Criminal foi incluído o militar. Já a segunda cadeira do último ano do curso (Teoria e Prática do Processo adotado pelas Leis do Império) foi substituída por Hermenêutica Jurídica, Processo Civil e Criminal, incluindo o militar, e Prática Forense, ministrada na primeira cadeira do último ano. Na terceira cadeira do último ano foi incluído, também, o Direito Administrativo.

Para assumir determinadas cadeiras dos componentes de disciplina curricular, nove lentes proprietários deveriam ser nomeados. Só poderiam ser lentes da academia de São Paulo aqueles que tivessem adquirido o grau de Doutor, título por sua vez obtido apenas por meio da defesa de teses, seguida de dissertações escritas sobre um tema apresentado. As duas faculdades conferiam o grau de Bacharel e de Doutor em Direito. Caso não existissem compêndios relativos às doutrinas para conferir esse grau, poderiam ser produzidos, aprovados por membros da congregação e pela assembleia geral, seguidos de impressão e distribuição pelo governo.

Segundo os estatutos de 1854, percebemos que as atividades realizadas pela Academia de Direito se constituíam, de todo, num ritual. As aulas das Faculdades tinham início no mês de março, nomeadamente no primeiro dia útil. Era naquele momento que a congregação se reunia para planejar, distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes e designar os substitutos que deveriam reger as cadeiras.

Os lentes eram obrigados a lecionar todos os dias úteis da semana, por espaço de uma hora, podendo fazer isso sempre que julgassem conveniente. O último dia útil de cada semana era destinado a uma sabatina ou recapitulação das matérias que constituíssem objeto das lições. Nessas sabatinas, os lentes poderiam designar arguentes e defendentes, ou arguir, por si mesmos, os estudantes (NOGUEIRA, 1977).

As aulas da Academia constituíam-se de eternas repetições de jurisprudências tradicionais, sem uma análise crítica do material consultado. Logo, a dispersão constituía regra pedagógica em sala de aula e não a concentração. As sabatinas eram também constantes nessas aulas, pois, segundo o estatuto de 1854, “o ultimo dia util de cada semana será destinado a huma sabatina ou recapitulação das matérias que farão objecto das lições” (BRASIL, 1854, p. 181). Encontramos ainda nas memórias: “[...] esse dia, fez sabatina, não de arguentes e defendentes, mas dando a palavra sucessivamente aos primeiros estudantes do ano e argumentando com eles” (NOGUEIRA, 1977, p. 04). Os estudantes não gostavam dessas sabatinas.

A academia formal conviveu com inúmeros problemas em sua prática didática e pedagógica, visto que muitas cadeiras ficavam vazias pela falta de lentes proprietários, que abandonavam a docência para ocupar cargos administrativos no Império. Tal procedimento causava danos à formação dos estudantes que, por sua vez, ocupavam o tempo livre nos pátios das Arcadas em reuniões, recitando poesias e falando sobre problemas de ordem política. A Academia vivenciava uma dualidade no ensino: de um lado, o currículo a ser ministrado que vinha dos estatutos elaborados pelo governo (formal) e do outro, o de fato ensinado (real).

A academia formal envolvia uma série de rituais e burocracia. Dentre os rituais estava o julgamento das habilidades dos estudantes. Esse julgamento ocorria, geralmente, no mês de outubro, quando os professores se reuniam para avaliar as habilidades dos estudantes que iriam ser admitidos para os exames. Segundo o estatuto de 1854, “os estudantes matriculados em huma faculdade não poderião fazer perante a outra os exames das matérias que naquella aprenderão durante o anno” (BRASIL, 1854, p. 182).

A defesa de teses consistia em outro ritual burocrático, mas um ato necessário para quem desejava adquirir o grau de Doutor em Direito. Essas teses eram trabalhos acadêmicos exigidos aos estudantes do quinto ano e contemplavam premissas de todas as disciplinas do curso jurídico, de modo que, para cada disciplina, o doutorando deveria organizar três proposições. As dissertações acompanhavam as teses, representando o momento de sistematização do conhecimento de determinada temática a ser defendida, pelo estudante, a partir de questões que, indicadas e direcionadas pelos lentes, eram respondidas pelos bacharéis.

O Estatuto de Couto Ferraz, de 26 de abril de 1854, garantia o direito ao governo imperial de nomear livremente os lentes no primeiro provimento das cadeiras de Direito Administrativo e de Direito Romano, disciplinas incluídas a partir desta reforma. Vale ressaltar que a cadeira de Direito Romano compunha a estrutura curricular da Universidade de Coimbra e tinha sido negada pelos deputados nas discussões da Assembleia Constituinte. Assim, a inclusão dessa cadeira nessa reforma nos leva a questionar: Qual o objetivo com tal inclusão? Para atender quais anseios?

### **3 “EXPOR LIVREMENTE SUAS IDEIAS”: A REFORMA DO ENSINO LIVRE DE LEÔNCIO DE CARVALHO**

A fim de reorganizar o Império em vias de decadência, em 1879, a reforma do ensino foi referendada por Leôncio de Carvalho, em 19 de abril, que “declarou

completamente livre o ensino superior de todo o Império, salvo a necessária inspeção para garantir as condições de moralidade e higiene” (VAMPRÉ, 1977, p. 256).

A especificidade deste estatuto é que versava sobre todos os níveis de ensino e não apenas sobre o ensino superior, da instrução pública no Brasil oitocentista. Este regimento estava dividido em 29 artigos e sem divisões de capítulos. Os 19 primeiros artigos descreviam pontos relativos ao Ensino Primário, Secundário e o Ensino Normal da Corte e dos municípios, enquanto os demais focavam no Ensino Superior em todo o Império. Assim, trabalharemos com os artigos que apresentam as reformas do Ensino Superior e, mais especificadamente, das Faculdades de Direito (artigos, 20, 21, 22 e 23).

O ensino livre foi o ponto principal da reforma de 1879, ideia que já havia sido coroada com êxito nos Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha (ADORNO, 1988). Leôncio de Carvalho, idealizador dessa reforma, foi fiel à sua bandeira partidária<sup>5</sup>, reformando o ensino em todos os níveis, tornando-o livre (VAMPRÉ, 1977). Dizia Leôncio de Carvalho em seu primeiro relatório:

Que possam ensinar, [...] todos aqueles que, para isso, se julguem habilitados, sem dependência, de provas oficiais de capacidade, ou previa autorização; que a cada professor seja permitido expor livremente suas ideias, e ensinar as doutrinas que repute verdadeiras pelo método que melhor entender: - só assim, com os fortes estímulos, que a concorrência desperta, abrindo-se uma carreira franca a todos os talentos e aptidões, a ciência será cultivada com ardor e dedicação, as suas conquistas aumentadas e regularizadas, e pela multiplicação dos estabelecimentos de ensino, a instrução se propagará a todas as camadas da sociedade, podendo cada indivíduo adquirir a porção, que lhe é necessária, e se coadune com os seus interesses, sua vocação, e condições lhe inspirem... Em qualquer profissão, em qualquer carreira, diz um escritor, a supremacia será sempre dos mais inteligentes, dos mais instruídos. (VAMPRÉ, 1977, p. 256).

A citação acima evidencia uma negação à formação específica, estimulando a concorrência de talen-

<sup>5</sup> Membro do Partido Liberal.

tos, aptidões e dedicação, além da multiplicação dos estabelecimentos de ensino<sup>6</sup>, ao tempo que transfere a responsabilidade da formação para os indivíduos que desejassem possuí-la. Cumpre mencionarmos que Leôncio de Carvalho foi estudante da Academia de Direito. Essa ideia trouxe um impacto para formação jurídica desses estudantes, evidenciada nas memórias das Academias de Direito.

Para afirmar sua ideia de ensino livre, Leôncio de Carvalho, ainda no mesmo relatório, contextualiza: “na classe dos professores, serão sempre preferidos os que ensinarem mais e melhor, e a emulação, que entre eles desenvolver-se, estabelecerá a livre concorrência, em proveito dos discípulos, e, por conseguinte da sociedade” (VAMPRÉ, 1977, p. 256).

A reforma do ensino livre, como ficou conhecido o estatuto de Leôncio de Carvalho de 1879, “[...] propunha maior rigor nos exames, porém deixava sob responsabilidade e consciência moral dos lentes o cumprimento objetivo, sem estipular quaisquer medidas ou regras normativas” (ADORNO, 1988, p. 114). Segundo Leôncio de Carvalho, só quando o ensino fosse livre dos controles coativos por parte do Estado seria possível o progresso (VAMPRÉ, 1977). Entretanto, críticas foram levantadas acerca dessa reforma.

Para alguns parlamentares, como Joaquim Nabuco, outro egresso da Academia, as medidas poderiam resultar em um tremendo fiasco ou, até mesmo, perigosamente em uma especulação industrial ou em propaganda de fanatismo. Comungando dessa ideia, João Thomaz de Melo Alves<sup>7</sup>, bacharelado na época da Faculdade de Direito de São Paulo, lamentava que, com a reforma, o espírito de associação e união da mocidade acadêmica houvesse morrido. Por seu lado, Vicente Mamede sublinhava que a reforma consagrava a liberdade de não aprender e não a liberdade de ensino. Até a congregação da Faculdade de Direito de São Paulo reprovava algumas dessas medidas (ADORNO, 1988, p. 117).

Esse estatuto vigorou, inalteradamente, até 17 de janeiro de 1885, quando foram feitas novas modifica-

ções, nos estudos, mediante o Decreto nº 9.630. Segundo Vampré (1977, p. 261), não se pode negar os méritos que a reforma trouxe para o ensino jurídico, pois quando “alargou os horizontes à instrução pública, parece-nos que se extremou na liberdade do ensino”. Todos eram livres para ensinar, porém de acordo com padrões previamente adotados e vigilância severa do governo imperial, desde sua fundação até os menores atos do cotidiano escolar.

No tocante ao ensino superior, mais particularmente às Faculdades de Direito, o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, trouxe alguns reajustes ao ensino. Um desses reajustes se traduz no tempo de exercício do diretor desses estabelecimentos de instrução superior, que passou a ser de dois anos. Entretanto, continuava a ser nomeado pelo governo, selecionado, dentre pessoas distintas, por merecimentos literários e que possuísse o grau de Doutor ou Bacharel pela respectiva escola, faculdade ou outra de natureza idêntica.

Não diferente do Estatuto de 1854 de Couto Ferraz, na reforma de Leôncio de Carvalho a ideia de monitoramento do Estado, acerca do que estava sendo ensinado nas faculdades, permaneceu. Cabia à congregação prestar anualmente informações ao governo sobre o rendimento e procedimentos civil e moral dos alunos que tivessem concluído o curso acadêmico (BRASIL, 1879). Isso pode revelar como o governo buscava controlar quem seriam esses bacharéis das faculdades, levando-nos, mais uma vez, a evidenciar que o Estado exercia controle sobre o que lá era ensinado.

Em todos os estatutos, os lentes tinham uma série de obrigações a cumprir, bem como o Estado para com eles. Entretanto, na reforma de 1879, os lentes eram livres para organizar e ministrar suas aulas. Salvo algumas exceções, a grande maioria dos lentes produzia textos, artigos, teses, para utilizar como instrumento em sala de aula, evidenciando uma mobilização de repertórios<sup>8</sup> na constituição da cultura jurídica brasileira.

8 Apropriamo-nos do conceito de Charles Tilly (1993), partindo das formulações e concepções de Angela Alonso (2002) que conceitua repertório como caixas de ferramentas.

6 Surgimento das Faculdades Livres.

7 Estudante de Direito da Academia de Direito de São Paulo da turma de 1882.



Percebe-se que o Estado se preocupou efetivamente com o conteúdo doutrinário transmitido nas faculdades, todavia não controlava outras produções de uso docente. Eram os Lentes que trabalhavam na constituição de uma cultura jurídica na academia de Direito. Não se pode negar, também, o papel do diretor nesta construção, pois era ele quem organizava todas as atividades desenvolvidas naquele espaço.

A partir do Estatuto de 1879, uma nova forma de organização do ensino foi proposta, sendo dividida a Faculdade de Direito em duas sessões: Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. A sessão de Ciências Jurídicas compreendia o ensino das seguintes matérias: Direito Natural, Direito Romano, Direito Constitucional, Direito Eclesiástico, Direito Civil, Direito Criminal, Medicina legal, Direito Comercial, Teoria do Processo Criminal, Civil e Comercial e uma aula prática do mesmo processo.

Na sessão de Ciências Sociais constavam as seguintes matérias: Direito Natural, Direito Público Universal, Direito Constitucional, Direito Eclesiástico, Direito das Gentes, Diplomacia e História dos Tratados, Direito Administrativo, Ciências da Administração e Higiene Pública, Economia Política e Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado (BRASIL, 1879).

Assim, é notório perceber a função política de cada sessão. A sessão de Ciências Sociais tinha suas cadeiras ligadas à administração pública e à política, bem como habilitava, independentemente de exame, para as secretarias de Estado e demais repartições públicas. Já na sessão de Ciências Jurídicas, todas as matérias estavam ligadas à legislação, habilitando para a advocacia e magistratura (BRASIL, 1879).

Para o ensino das matérias que formam o programa comum às duas sessões, podemos destacar as seguintes cadeiras: uma de Direito Natural; uma de Direito Romano; uma de Direito Eclesiástico; duas de Direito Civil; duas de Direito Criminal; uma de Medicina Legal; duas de Direito Comercial; uma de Direito Público e Constitucional; uma de Direito das Gentes; uma de Diplomacia e história dos Tratados; duas de Direito Administrativo e Ciências da Administração;

uma de Economia Política; uma de Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado; uma de Higiene Pública; duas de Teoria e Prática do Processo Criminal, Civil e Comercial.

Desta forma, nas matérias que compreendiam duas cadeiras, o ensino de uma seria a continuidade da outra. Cumpre destacar que os estudos de Direito Constitucional, Direito Criminal, Direito Civil, Direito Comercial e Direito Administrativo eram sempre acompanhados da comparação da legislação pátria com a dos povos cultos, revelando assim uma preocupação do Estatuto de 1879 com a administração do Império e o reconhecimento da Constituição e dos meandros da administração pública. Não se desvinculava, portanto, dos objetivos elementares do curso.

Por outro lado, a reforma do ensino livre afetou diretamente o processo de formação jurídica dos estudantes de Direito. A abolição da obrigatoriedade da frequência às aulas, até então imposta, foi uma delas. Após o Estatuto de 1879, como resultado de suas medidas, aconteceu que, ao final dos exames, dentre 125 alunos do primeiro ano, 12 reprovaram; no segundo ano, nenhum reprovou; no terceiro ano, dos 71 estudantes, oito reprovaram; no quarto ano, dos 29 estudantes, seis reprovaram; e, por fim, no quinto ano, dos 47 estudantes apenas um reprovou (VAMPRE, 1977). A partir dessa reforma não houve assunto mais discutido do que esse. Todavia, esta medida não deixou as faculdades vazias, ao contrário, receosos dos exames finais, os estudantes de Direito timbraram em frequentar assiduamente as aulas.

O Estatuto de Leôncio de Carvalho trouxe, além dos exames preparatórios exigidos desde a reforma de Couto Ferraz (1854), o exame das línguas alemã e italiana, evidenciando a incorporação de línguas estrangeiras, agregando-as ao repertório jurídico da Faculdade. Isso implicava, também, uma possível necessidade de leituras de teorias estrangeiras. Por oportuno, ressaltamos ainda que, no tocante ao exame a ser realizado em cada disciplina, em específico aos não católicos não era exigido o exame de Direito Eclesiástico, destacando uma possível abertura laica para os estudos jurídicos.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao buscarmos identificar o processo de constituição da cultura jurídica pela formação dos bacharéis da Academia de Direito de São Paulo no século XIX, evidenciamos que o curso foi organizado para projetar homens para os altos cargos do Império. Notamos que o processo de constituição da cultura jurídica, a partir do locus acadêmico, aconteceu por meio das mudanças que ocorreram na estrutura curricular dos cursos entre o período de implantação e a reforma de 1879. Estas transformações estavam nas ordens das cadeiras e na inclusão de outras, com exceção da reforma de 1879, que separou o curso em duas vertentes: Ciências Jurídicas e Ciências Sociais.

Em 1854, os cursos jurídicos sofreram alterações com a inclusão das cadeiras de Direito Administrativo e de Direito Romano. Foram adicionadas aos cursos as cadeiras de História do Direito Nacional e Legislação Comparada. Já em 1879, houve uma remodelação integral. As faculdades foram divididas em duas sessões, a de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, cada uma delas com disciplinas comuns e específicas. Mas, para nós, o ponto principal dessas reformas não estava apenas nas ordens em que as cadeiras eram apresentadas. Estava na intrínseca formação jurídica dos estudantes.

As avaliações e o controle, pelo Estado, evidenciam um equilíbrio nas relações sociais entre lentes e estudantes na formação jurídica. Desde o Estatuto do Visconde de Cachoeira, as sabatinas e avaliações nas salas de aula controlavam a relação entre docente e discente, docente e Estado, discente e Estado. O controle paradoxal ou não da frequência também contribuía para atingir a finalidade do curso, bem como das reformas na estrutura curricular. A reforma de Couto Ferraz (1854) tornou rigoroso o controle da frequência dos estudantes. Por sua vez, a reforma de Leôncio de Carvalho (1879) determinou a abolição da frequência obrigatória às aulas, ambas com intuito de assegurar a confiabilidade da estrutura pedagógica do Curso Jurídico.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.
- ALONSO, Angela. **Idéias em movimento**: a geração 1870 na crise do Brasil Império. São Paulo: Paz e Terra, 2002
- BARRETO, Plínio. **A cultura jurídica no Brasil (1822-1922)**. São Paulo: Bibliotheca d'O Estado de São Paulo, 1922.
- BRASIL. **Criação dos cursos jurídicos no Brasil** (documentos Parlamentares), Brasília/Rio de Janeiro: Fundação casa Rui Barbosa, 1977.
- BRASIL. **Estatuto de Carlos Leôncio de Carvalho**. Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte e o Superior em todo o Império – Collecção de das Leis do Império do Brasil: edição federal, São Paulo, 1879.
- BRASIL. **Estatuto de Luiz Pedreira Couto Ferraz**. Decreto nº 4.386, de 28 de abril de 1854. Dá novos estatutos aos cursos jurídicos – Collecção de das Leis do Império do Brasil: edição federal, São Paulo, 1854.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: A cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. **Revista Brasileira de estudos políticos**, Belo Horizonte, v.98, s/n, p.257-293, 2008.
- MOTA, Carlos Guilherme (Coord.). **Os juristas na formação do estado-nação brasileiro**: século XVI a 1850. Coleção Juristas Brasileiros. São Paulo: Quartier Lain, 2006.
- NOGUEIRA, José Luís de Almeida. **A academia de São Paulo**: tradições e reminiscências. V.2, São Paulo: Saraiva, 1977.

SILVA, Mozart Linhares da. **O império dos bacharéis:** o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil. Curitiba: Juruá, 2009. 334 p.

SOUZA, André Peixoto de. **Pensamento jurídico brasileiro, ensino do direito e a constituição do sujeito político no império (1822-1891).** 2011. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2011.

THOMPSON, E.P. **A miséria da teoria ou um planetário de erros:** uma crítica ao pensamento de Althusser. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a história da academia de São Paulo.** 2.ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977. v.1-2.

---

Recebido em: 18 de Outubro 2017  
Avaliado em: 10 de Março 2018  
Aceito em: 16 de Março 2018

---

1 Doutorando em Educação pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE), com Bolsa Capes/FAPITEC/SE; Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação – UNIT/SE (2015), com Bolsa Capes/FAPITEC/SE; Graduado em História pela Unit/SE (2014). E-mail: prof-gustavo91@gmail.com

2 Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Pós-doutorado em História da Educação – UFMG; Doutora em Educação – UNICAMP; Mestra em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Graduada em História – PUC/MG. E-mail: ilka\_miglio@unit.br

